CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI
PROJETO, CONSULTORIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CNPJ: 02.604.476/0001-67
CF/DF: 07.386.680/001-30
TEL.: (61) 3333-0233/ 3333-0003
EMAIL: CLIMATICA.ENG@GMAIL.COM
ADE 600 CONJUNTO 01 LOTE 07 - RECANTO DAS EMAS - DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP

Ref.: Recurso Administrativo contra decisão da Comissão de Licitação – Pregão Eletrônico n° PE037/2022.

A **CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 02.604.476/0001-67, com sede na ADE 600 CJ 01 LT 06 E 07 – Recanto das Emas - DF, vem, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação no Pregão Eletrônico n° PE037/2022, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme previsto no edital, o prazo para interposição do recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da intimação da decisão da Comissão de Licitação. Dessa forma, considerando que a intimação ocorreu em 04/05/2023, o presente recurso é tempestivo, já que está sendo protocolado dentro do prazo legal.

DOS FATOS

A recorrente, Climática Engenharia, CNPJ n° 02.604.476/0001-67, apresentou sua proposta no pregão eletrônico n° PE037/2022, realizado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, no dia 10/04/2023, para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de ar condicionado do Hospital Regional de Ceilândia - HRC.

No entanto, a empresa Urso Branco Serviços, Construções, Instalações e Manutenção também apresentou sua proposta no certame. Contudo, a Urso Branco não atendeu às exigências estabelecidas no edital, principalmente no que diz respeito à apresentação de documentação que comprovasse sua habilitação técnica.

Inicialmente, a Urso Branco apresentou uma certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) inválida, já que a empresa havia alterado seu endereço após a emissão do documento e não o atualizou. Além disso, a procuração utilizada pela Urso Branco para representação no certame, emitida pelo Sr. Leomar Gomes de Oliveiras, expirou em 05/03/2023, não havendo mais validade para que o mesmo atuasse como procurador da empresa.

Diante dessas irregularidades, a Comissão de Licitação da NOVACAP decidiu habilitar a Urso Branco no certame, desconsiderando as falhas na documentação apresentada, o que motivou a presente impugnação por parte da recorrente.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA INVALIDADE DA CERTIDÃO DO CREA

No presente caso, a empresa Urso Branco Serviços, Construções, Instalações e Manutenção apresentou Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (CREA-DF) que, segundo o item 7.2.1, subitem XIV do Edital n° PE037/2022 da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), era obrigatória para habilitação no Pregão Eletrônico.

> *"XIV. Certidão de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou por meio eletrônico/via internet, da sede da empresa licitante, dentro do prazo de validade. Se a empresa CONTRATADA, for de outra praça, no ato da CONTRATAÇÃO deverá apresentar a Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA do Estado de origem, e esta deverá ser obrigatoriamente visada pelo CREA/DF, de acordo com o Art. 69, da Lei 5.194, de 24/12/66 e Resolução nº 265, de 15/12/79 do CONFEA."*

Entretanto, tal certidão apresentada pela empresa é inválida, uma vez que não corresponde ao atual endereço da empresa Urso Branco, constante da terceira alteração do contrato social, conforme previsto na Resolução n° 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que

determina que a certidão de registro deve conter as informações atualizadas da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 00010204/2023-INT

Validade até: **02/05/2023**
Razão Social: URSO BRANCO SERVICOS DE INSTALACOES E MANUTENCOES EIRELI
CNPJ: 38.033.361/0001-07
Registro: 3758
Data do Registro: 28/02/1994
Capital Matriz: R$ 500.000,00
Sede: ASA NORTE SHCGN CR QUADRA 702/703 BLOCO A LOJA 47 PARTE DB
Cidade: Brasília
UF: DF
Próxima parcela a vencer: **02/05/2023**
Objetivos Sociais:
Comercio varejista de material de construcao, eletrico, hidraulico, ar condicionado, produto para rede de dados e voz e produtos eletroeletronicos. Servicos de engenharia em geral: civil, mecanica, eletrica e eletronica, comunicacao, construcao civil em geral, pintura e reformas, instalacoes prediais com manutencao preventiva e corretiva, aterramento, cabeamento estruturado, limpeza e conservacao predial, servicos afins e correlatos.

Figura 1 - Recorte retirado da Página 01 do CRQ apresentado pela Urso Branco

CLÁUSULA SEGUNDA
A sede da empresa é na **SOF / SUL QUADRA 19 CONJUNTO B LOTE 08 – ENTRADA B – ZONA INDUSTRIAL (GUARA) – BRASILIA – DF, CEP: 71.215-297**

Figura 2 - Recorte retirado da 3ª Alteração Social da empresa Urso Branco

Observações:

1. Os dados supra referem-se a situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data.
2. A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra modificação posterior dos elementos nela contidos e que impliquem em qualquer alteração em seu instrumento constitutivo e alteração de responsável técnico e a partir da data da solicitação da atualização do registro, no Crea-DF.

Certidão expedida gratuitamente, via Internet, com base na Portaria AD número 52 – Crea-DF, de 03 de marco de 2008. Emitida em 10/04/2023 07:34:04 horas (data e hora de Brasília).

Figura 3 - Recorte retirado do CRQ apresentado pela empresa Urso Branco

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que "a exigência de comprovação da regularidade fiscal não se revela desproporcional nem violadora do princípio da isonomia, considerando que os tributos compõem

a receita necessária ao financiamento dos gastos públicos com a prestação de serviços essenciais à população" (RE 566.621 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe-218).

Ademais, o artigo 55, inciso XIII, da Lei n° 8.666/93 dispõe que "a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente", o que reforça a necessidade da apresentação de uma certidão válida e atualizada do CREA.

Portanto, a apresentação de uma certidão inválida, que não corresponde ao atual endereço da empresa Urso Branco, impede a comprovação da regularidade técnica e acarreta na sua inabilitação para o Pregão Eletrônico, conforme previsto no edital.

DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS DA INVALIDADE DA CERTIDÃO DO CREA

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), por meio da Resolução n° 1.025/2009, estabelece as normas procedimentais para o registro de pessoa jurídica nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA).

De acordo com o artigo 1° da referida Resolução, "o registro de pessoa jurídica nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) será concedido mediante a apresentação dos documentos exigidos e após a análise do processo, em consonância com a legislação profissional vigente".

O artigo 4°, inciso V, da Resolução n° 1.025/2009 estabelece que a Certidão de Registro e Quitação deve conter as informações atualizadas da pessoa jurídica registrada no CREA, incluindo a razão social, o número do registro, o endereço, o tipo de atividade e a situação do registro.

Além disso, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a falta de apresentação da certidão válida de registro no CREA é motivo suficiente para a inabilitação da empresa em processos licitatórios, pois a exigência tem como objetivo garantir que as empresas que irão prestar serviços técnicos

especializados tenham a devida capacitação técnica e estejam regularmente registradas no órgão competente.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas decisões, tem entendido que a exigência da apresentação da certidão de registro no CREA é lícita e está em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório. Destaca-se a Decisão n° 646/2017-Plenário, que reitera a obrigatoriedade da apresentação da Certidão de Registro e Quitação do CREA para participação em licitações.

Assim, é evidente que a empresa Urso Branco Serviços, Construções, Instalações e Manutenção não atendeu às exigências estabelecidas no edital do pregão n° PE037/2022, ao apresentar certidão de registro inválida, o que configura irregularidade apta a ensejar a sua inabilitação.

DO SUBSTABELECIMENTO SEM VALIDADE

Além da irregularidade na certidão de registro da empresa no CREA, outro ponto que torna inválida a habilitação da empresa Urso Branco é o substabelecimento sem validade apresentado pelo Sr. Leomar Gomes de Oliveiras, procurador da empresa.

Conforme consta no edital, a empresa Urso Branco indicou o Sr. Leomar como seu representante legal para participação no pregão eletrônico. No entanto, a procuração emitida em favor do Sr. Leomar tinha validade até a data de 05/03/2023, conforme consta no documento apresentado pela própria empresa.

Dessa forma, o substabelecimento feito pelo Sr. Leomar em nome da Urso Branco não possui garantia, visto que a procuração que ele possui está expirada, não tendo mais validade jurídica para representar a empresa em qualquer procedimento, incluindo o presente pregão eletrônico.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou a respeito da exigência de validade da procuração apresentada por representante legal em processos licitatórios, conforme se extrai do Acórdão nº 1.312/2016 - Plenário:

> *"5.5.5. exigência de apresentação de procuração que contenha prazo de validade certo e determinado, como forma de garantir a efetividade e a segurança dos atos a serem praticados no certame."*

Sendo assim, é evidente que a habilitação da empresa Urso Branco é inválida, tendo em vista a inexistência de representação legal válida para participação no presente pregão eletrônico. A falta de validade da procuração é uma nulidade insanável, que não pode ser sanada por meio de diligências ou de outros atos.

Por essa razão, a participação da Urso Branco no pregão eletrônico deve ser desconsiderada, e a empresa deve ser desclassificada do certame.

DA REPRESENTIVIDADE INEFICAZ

A validade da representação da empresa Urso Branco na presente licitação encontra-se comprometida em razão da expiração da procuração emitida em nome do Sr. Leomar Gomes de Oliveiras, procurador da empresa.

O substabelecimento realizado em nome do Sr. Leomar também é ilegal, uma vez que a procuração que ele detém já perdeu sua validade. O substabelecimento é o ato pelo qual o procurador transfere a terceiros seus poderes de representação, no entanto, esta transferência deve ser realizada dentro dos limites da procuração que lhe foi concedida pela empresa.

O artigo 654 do Código Civil estabelece que "a procuração é um mandato conferido através de instrumento escrito pelo qual o outorgante confere poderes ao outorgado para que este o represente em negócios jurídicos ou administrativos". O mesmo Código Civil, em seu artigo 682, dispõe que "a revogação do mandato é eficaz desde a ciência dela pelo mandatário".

Sendo assim, a procuração emitida em nome do Sr. Leomar Gomes de Oliveiras perdeu sua validade na data de 05/03/2023, conforme informado no

enunciado. Portanto, todos os documentos assinados por ele em nome da empresa Urso Branco a partir desta data estão sem garantia, tendo em vista que a procuração que ele possuía estava expirada.

Com base no exposto, conclui-se que a habilitação da empresa Urso Branco na presente licitação é ilegal, pois a mesma não atende aos requisitos legais de representação. Dessa forma, é necessário que a Comissão de Licitação desclassifique a empresa do processo licitatório, a fim de garantir a observância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da eficiência.

Ademais, é importante ressaltar que a habilitação de empresas que não atendem aos requisitos legais de representação pode comprometer a lisura e a transparência do processo de seleção de fornecedores, prejudicando não somente os concorrentes que atendem às exigências legais, mas também a própria Administração Pública e a sociedade como um todo.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao edital é um dos pilares do direito licitatório, uma vez que busca garantir a isonomia entre os licitantes e a transparência do processo. Tal princípio significa que os licitantes estão vinculados ao que foi estabelecido no edital, devendo observar todas as suas condições e requisitos.

No caso em tela, a empresa Urso Branco Serviços, Construções, Instalações e Manutenção apresentou documentos que não atendiam aos requisitos estabelecidos no edital, sendo a Certidão de Registro e Quitação do CREA inválida e a procuração apresentada pelo Sr. Leomar Gomes de Oliveiras sem validade. Dessa forma, a empresa não poderia ser considerada habilitada para participar do certame, uma vez que não observou as condições estabelecidas no edital.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem sido firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital é fundamental no direito licitatório e deve ser observado rigorosamente. A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça já

decidiu que "*a admissão de documentos ou informações que não constem do edital, em princípio, viola a regra da vinculação ao instrumento convocatório, que tem por objetivo assegurar a igualdade de oportunidades entre os licitantes*" (REsp 1.636.375/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 14/02/2017).

Portanto, é evidente que a empresa Urso Branco não cumpriu o princípio da vinculação ao edital ao apresentar documentos que não atendiam aos requisitos estabelecidos. A não observância desse princípio pode levar a um cenário de desigualdade entre os licitantes, o que compromete a lisura e a transparência do processo licitatório.

CONCLUSÃO

A ausência da certidão válida de registro da empresa no CREA, além de ferir o princípio da legalidade, também viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual estabelece que a Administração deve pautar-se estritamente pelo que foi previsto no edital de licitação. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona no sentido de que a exigência de apresentação da referida certidão é legítima, conforme pode ser verificado no Acórdão n° 3087/2015, do Plenário do TCU:

> *"a exigência de apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-DF encontra-se em consonância com o art. 30, inciso V, da Lei n° 8.666/1993, não se mostrando restritiva ao caráter competitivo da licitação, bem como não onerando excessivamente os licitantes".*

Além disso, em relação à expiração da procuração outorgada ao Sr. Leomar Gomes de Oliveiras, procurador da empresa Urso Branco, é importante destacar que a sua atuação em nome da empresa após o prazo de validade da procuração configura-se como ilegalidade, tendo em vista que o referido instrumento perdeu a sua eficácia jurídica. Conforme o art. 661 do Código Civil:

> *"O mandato é livremente revogável pelo mandante, e este pode, a seu arbítrio, revogá-lo ou modificá-lo, nomeando outro mandatário."*

Dessa forma, a atuação do Sr. Leomar Gomes de Oliveiras em nome da empresa Urso Branco, após a expiração da sua procuração, não possui validade jurídica, devendo ser desconsiderada pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, fica clara a existência de irregularidades na habilitação da empresa Urso Branco Serviços, Construções, Instalações e Manutenção no pregão n° PE037/2022, realizado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. Por tal motivo, requer-se a sua desabilitação, bem como a habilitação da empresa recorrente, Climática Engenharia, CNPJ n° 02.604.476/0001-67, nos termos do edital de licitação e da legislação aplicável.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a recorrente, Climática Engenharia, requer a anulação da habilitação da empresa Urso Branco Serviços, Construções, Instalações e Manutenção no pregão eletrônico n° PE037/2022, bem como a sua desclassificação do certame, haja vista o descumprimento dos requisitos estabelecidos no edital.

Por fim, a recorrente reitera a tempestividade do presente recurso, bem como seu interesse na continuidade do certame, com a participação apenas de empresas que atendam aos requisitos estabelecidos no edital.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 09 de maio de 2023.

WAGNER MENDES BASTOS
DIRETOR
CREA: 7202/D-DF